



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 149 /2025-MPC-RMAM

Ref. ao SEI 016110/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, em face do Sr. **NICSON MARREIRA LIMA**, Prefeito do Município de Tefé/AM, por suspeitas de irregularidades nos atos de efeito concreto constantes dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, que operam delegação do serviço de transporte individual de passageiros (via mototáxi), sem licitação prévia e com riscos à segurança dos munícipes passageiros, conforme os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

DOS FATOS

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, por meio do canal MPC denúncia, de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tefé na gestão do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi).
2. Segundo consta, o gestor municipal teria outorgado, por meio dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, permissões para a exploração do referido serviço público sem a prévia realização do devido procedimento licitatório, em afronta direta ao que dispõem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/1995 e, notadamente, o art. 5º da Lei Municipal nº 148, de 29 de novembro de 2019, que regulamenta a matéria no âmbito local.
3. A Lei Municipal nº 148/2019, ao instituir o serviço, estabeleceu, em seu art. 5.º, que a prestação ocorreria "sob o regime de permissão, a título precário, com prévia licitação pelo município". Ademais, o art. 6.º do mesmo diploma legal fixou requisitos essenciais para o exercício da atividade: a) possuir, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade; b) estar habilitado na categoria A, por pelo menos 02 (dois) anos; e c) ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
4. Não obstante a clareza dos dispositivos legais, o Chefe do Executivo Municipal editou o Decreto Municipal nº 114, de 06 de junho de 2025, criando uma "Autorização Provisória", com validade de 1 (um) ano, para mototaxistas que exerçam a atividade há no mínimo 6 (seis) meses, sob a justificativa de risco de colapso no sistema de transporte, dispensando, na prática, o requisito legal de 2 (dois) anos de habilitação e a prévia aprovação em curso especializado e postergando o cumprimento dessas obrigações, de modo a suspender a eficácia da legislação municipal por ato unilateral e de hierarquia inferior.
5. Posteriormente, foi publicado o Decreto Municipal nº 155, de 12 de setembro de 2025, dividindo os condutores em duas categorias distintas — beneficiários de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

"Permissões" e de "Autorizações Provisórias" **sem a realização do obrigatório procedimento licitatório**, em afronta ao princípio da isonomia. Por meio do referido ato, foram concedidas: 238 (duzentas e trinta e oito) "Permissões de Uso de Serviço Público de Mototáxi" e 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) "Autorizações Provisórias de Uso de Serviço Público de Mototáxi", culminando na outorga de 793 (setecentas e noventa e três) autorizações para a exploração de serviço público de forma discricionária, sem o indispensável certame licitatório e, em grande parte, para condutores que, reconhecidamente, não preenchem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos na própria lei instituidora do serviço.

DOS FUNDAMENTOS

6. Os atos praticados pelo gestor representado constituem grave infração à ordem jurídica.
7. A Constituição, em seu art. 175, e art. 37, inciso XXI, consagrou a licitação como princípio basilar da Administração Pública, estabelecendo a obrigatoriedade de sua realização para a contratação de serviços, ressalvadas as hipóteses legais. A delegação de serviço público, seja por concessão ou permissão, insere-se nesse mandamento.
8. A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, é categórica ao exigir, em seu art. 40, que a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, "precedida de licitação".
9. Nesse mesmo sentido, o legislador municipal de Tefé, em harmonia com as normas hierarquicamente superiores, previu expressamente no art. 5º da Lei Municipal nº 148/2019 que o serviço de mototáxi seria prestado sob regime de permissão "com prévia licitação".



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

10. Ao promover uma seleção direta por meio de decreto, o Prefeito não apenas violou a norma, mas também agiu à margem da lei e dos princípios da Administração Pública. Do mesmo modo, ao criar um regime de exceção não previsto em lei, o Chefe do Executivo legislou por via imprópria, ferindo o princípio da separação dos poderes, da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A seleção dos permissionários deu-se por critérios não explicitados e desprovidos de competitividade, configurando grave ofensa ao ordenamento jurídico.

11. Como é sabido, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, segundo o qual só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza. No caso, o Poder Executivo Municipal, por meio dos Decretos nº 114/2025 e nº 155/2025, não apenas deixou de aplicar a lei, a contrariou frontalmente sob a justificativa de "conveniência administrativa" ou o temor de um "colapso do serviço", acaso ocorresse, seria por inércia da própria Administração em não deflagrar o certame a tempo. Tais justificativas não conferem ao gestor um cheque em branco para descumprir a lei.

12. O interesse público é indisponível. Não cabe ao administrador sopesar qual lei deve ou não ser cumprida. O interesse público primário, definido pelo Legislativo, é a prestação de um serviço **seguro e regular**, operado por profissionais qualificados e selecionados por critério isonômico, e não a mera manutenção de um serviço a qualquer custo, especialmente ao custo da segurança da população. A Administração não pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), usando sua ineficiência como justificativa para a ilegalidade.

13. Desse modo, o decreto, como ato normativo secundário, tem por finalidade regulamentar a fiel execução da lei, não podendo inovar na ordem jurídica, restringir direitos ou ampliar obrigações nela não previstas. Ao criar a figura da "Autorização Provisória" e dispensar temporariamente requisitos de qualificação expressos no art. 6º da Lei Municipal nº 148/2019 (como os dois anos de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

habilitação e o curso especializado), o prefeito exorbitou de seu poder regulamentar.

14. Ademais, ao dispensar requisitos mínimos de segurança, mesmo que temporariamente, o gestor assumiu o risco deliberado de expor a população a um serviço prestado por indivíduos que a própria lei considera inaptos. Trata-se de uma violação direta ao princípio da precaução, que orienta a Administração a atuar de forma a prevenir a ocorrência de danos, sobretudo quando se trata da segurança e da integridade física dos cidadãos.

15. Os requisitos mínimos previstos no art. 6º, da Lei Municipal nº 148/2019, (idade, tempo de habilitação, curso especializado) não são mera formalidade burocrática, mas sim condições essenciais de segurança para garantir a aptidão técnica e a responsabilidade de condutores na prestação de serviço público de transporte da população local.

16. Resta evidente, portanto, a invalidade dos decretos municipais impugnados, uma vez que se sobrepõem a uma lei municipal e a diplomas federais, invertendo a hierarquia normativa e violando o princípio da legalidade.

17. Por fim, a conduta do representado, ao deliberadamente ignorar procedimento licitatório e violar texto expresso de lei, amolda-se, em tese, à figura do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por ofensa manifesta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

DA MEDIDA CAUTELAR

18. Os requisitos para a concessão da medida acautelatória encontram-se demonstrados. O *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito), pela flagrante ilegalidade dos atos praticados quanto à ausência de licitação, em afronta aos arts. 37, XXI, da CF/88, 5º da Lei Municipal nº 148/2019 e Lei Federal nº 8.987/1995.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

19. O *periculum in mora* (perigo da demora) manifesta-se no risco iminente à segurança dos usuários do serviço de mototáxi, que estão sendo transportados por condutores cuja qualificação técnica não foi devidamente aferida conforme a lei. Ademais, a manutenção dos efeitos dos atos impugnados perpetua uma situação de injustiça com potenciais interessados que foram alijados da disputa pelo serviço e consolida direitos precários concedidos ao arrepio da lei, tornando mais gravosa uma futura reversão.

DOS PEDIDOS

20. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II A concessão da **medida cautelar**, para a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025 e das outorgas deles derivadas sem licitação e aferição de requisitos de segurança do transporte até o final julgamento desta representação;

III a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, se confirmada a negligência ou dolo eventual, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

IV No mérito, que esta Corte de Contas julgue **procedente** a Representação fixando prazo para que o representado anule os Decretos Municipais nº 114/2025 e nº 155/2025, e seus efeitos concretos, bem como de todos os atos de outorga de permissão e



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
7º Procuradoria

autorização para o serviço de mototáxi deles decorrentes, por vício de ilegalidade insanável;

V Determinar à Prefeitura Municipal de Tefé que se abstenha de outorgar novas permissões sem o devido **procedimento licitatório**, em estrita observância à Lei Federal nº 8.987/1995 e à Lei Municipal nº 148/2019;

VI Aplicar ao gestor responsável as **sanções** cabíveis, em razão das irregularidades constatadas.

VII Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos criminais

VIII Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

P. deferimento.

Manaus, 25 de novembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas